PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000234-46.2022.8.05.0166 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLECIA ANDRADE DA SILVA Advogado (s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, § 1º DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA RÉ CLÉCIA ANDRADE DA SILVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACESSO AOS DADOS DO CELULAR DE CORRÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. VIA ADEQUADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE PODE SER RECONHECIDA NA ACÃO EM OUE OCORREU A ATUACÃO PROFISSIONAL DO CAUSÍDICO NOMEADOS PELO MAGISTRADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. VIABILIDADE APENAS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO QUE NÃO ATUQU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE AO ADVOGADO DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NA DEFESA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUCÃO DO VALOR FIXADO. ANTE SUA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO QUE NÃO PRESTOU EFETIVO SERVIÇO AO ACUSADO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Compulsando o documento de Id 47232338, pág. 25, verifica-se a autorização expressa do réu de acesso aos dados, mensagens, aplicativos e e-mail no seu celular apreendido na ocasião do flagrante, demonstrando claramente a inexistência de violação de dados suscitada. Ao contrário do quanto afirmado pela apelante em suas razões, a testemunha ANTÔNIO EDUARDO SANTOS BRITO, Delegado de Polícia e Coordenador Regional da Polícia Civil, declarou em depoimento judicial que "inicialmente foi preso, em Miguel Calmon, o Rafael Emílio. Que após autorização escrita dele foram coletados dados em seu aparelho telefônico". 2. A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 159, § 1º do Código Penal, restaram comprovadas nos autos, por meio do auto de prisão em flagrante de nº 019/2021 acostado ao Id 47232338, auto de exibição e apreensão (Id 47232338, pág. 19), laudo de exame pericial da arma e fogo (Id 47232338, pág. 21/22); auto de apreensão de parte do dinheiro pago a título de resgate (R\$ 5.000,00), cujas cédulas eram sequenciais e foram previamente identificadas pela autoridade policial (Id 47232339, pág. 27); próprio resgate da vítima, o menor K. D. C. B., após privação de sua liberdade por três dias (laudo de exame de lesões corporais no Id 47232338, pág. 52/54); das fotos do veículo utilizado no sequestro juntadas no Id 47232339, pág. 93/97; fotos da conversa pelo aplicativo whatssap com a exigência de pagamento em dinheiro para liberação da vítima, e foto da vítima no cativeiro (ID. 47232339, pág. 01/11, Relatório Policial de Id 47232339, - pág. 72/79; depoimentos testemunhais prestados em Juízo. (Certidão com os links de audiência de Ids. 47233291, 4733284 e 4723363) 3. A condenação de honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal. 4. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 5. In casu, se o Juízo de piso fosse realmente seguir o que determina a Tabela da OAB/BA para o ano de 2023, o valor da condenação deveria ser para a

Defesa Penal em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) o valor de R\$ 15.390,00 (Quinze mil, trezentos e noventa reais). No entanto, apenas fora fixado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valor esse abaixo do quanto sugerido, não fazendo sentido a arguição Estatal de que o mesmo é exorbitante. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000234-46.2022.8.05.0166, de Miguel Calmon/Ba, em que figura como apelantes CLÉCIA ANDRADE DA SILVA E O ESTADO DA BAHIA, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000234-46.2022.8.05.0166 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLECIA ANDRADE DA SILVA Advogado (s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de apelações interpostas pela ré Clécia Andrade da Silva e pelo Estado da Bahia, irresignados com a sentenca condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miguel Calmon — Ba, cujo teor condenou aquela a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado pela prática do delito disposto no art. 159, § 1º, do Código Penal e este ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Segundo a denúncia, no dia 17/05/2021, por volta das 11h, em uma Praça situada na Avenida Ronan Mota, Miguel Calmon-BA, a apelante Clécia, junto com outros comparsas, em unidade de desígnios e mediante comunhão de ações, seguestraram a criança KALEBE DOURADO COSTA BARRETO, de 09 anos de idade, mantendo-a em cativeiro até o dia 19/05/2021, com o fim de obter, para si, quantia de dinheiro como condição e preço do resgate. Na data supra, RAPHAEL, NAGUI e JOSEAN, a bordo de um Sandero preto, e MÁXIMO GUSTAVO, a bordo de um Prisma branco, se dirigiram à cidade de Miguel Calmon, com a missão de seguestrar o menor KALEB. Por volta das 11hs, RAPHAEL, NAGUI e JOSEAN foram até a residência da vítima. Lá chegando, RAPHAEL permaneceu na direção do veículo, enquanto NAGUI e JOSEAN, armados com revólveres de calibre 32 e 38, desceram e sequestraram o menor, que brincava com outras crianças defronte à sua casa. Todos entraram no automóvel e deixaram o lugar em disparada. Em seguida, NAGUI, JOSEAN e RAPHAEL seguiram por uma estrada vicinal em direção ao Povoado do Cabral, zona rural de Miguel Calmon, oportunidade na qual o pneu do veículo furou. Diante disso, os sequestradores abandonaram o automóvel e sequiram em direção à mata, a pé, levando consigo o infante."(...). Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença nos termos acima descritos. A defesa impugnou a sentença requerendo, preliminarmente, a nulidade da invasão do celular do corréu Raphael Emílio e toda as provas dele originadas e, no mérito, requer a absolvição, aduzindo insuficiência probatória, requerendo a expedição de alvará de soltura e, por fim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, devido à atuação de defensor dativo no presente feito. O Estado da Bahia alega, preliminarmente, a inobservância do tema repetitivo 984 do STJ que dispões acerca da ausência de obrigatoriedade de observância da tabela da OAB e a declaração de nulidade da sentença na parte em que o condenou ao pagamento de honorários porque não fez parte da relação processual e consequentemente não pôde

exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. No mérito, suscitou que a competência para fixar honorários é da justiça cível e não da criminal, reiterando a tese de que não tendo sido parte do processo, não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa e, consequentemente, não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários, o afastamento da condenação ao pagamento aos referidos honorários e, por fim, a diminuição dos honorários. Em contrarrazões de Id 51345743, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, com manutenção integral da sentença condenatória. A d. Procuradoria de Justica, no Parecer de Id 52322710, pugnou pelo desprovimento da Apelação, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/Ba, 8 de abril de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000234-46.2022.8.05.0166 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLECIA ANDRADE DA SILVA Advogado (s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso ora interposto. PRELIMINAR: NULIDADE DA INVASÃO DO CELULAR DO CORRÉU RAPHAEL EMÍLIO E TODA AS PROVAS DELE ORIGINADAS. Alega a apelante que a autorização do proprietário do celular apreendido quando da sua prisão em flagrante é essencial para a validade das provas decorrentes da análise do conteúdo do celular apreendido, bem como existência de representação pelo afastamento do sigilo dos dados telemáticos. Em primeiro lugar, perlustrando o documento de Id 47232338, pág. 25, verifica-se a autorização expressa do réu de acesso aos dados, mensagens, aplicativos e e-mail no seu celular apreendido na ocasião do flagrante, demonstrando claramente a inexistência de violação de dados suscitada. Ao contrário do quanto afirmado pela apelante em suas razões, a testemunha ANTÔNIO EDUARDO SANTOS BRITO, Delegado de Polícia e Coordenador Regional da Polícia Civil, declarou em depoimento judicial que "inicialmente foi preso, em Miguel Calmon, o Rafael Emílio. Que após autorização escrita dele foram coletados dados em seu aparelho telefônico". Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A DADOS CONTIDOS NO CELULAR DOS RÉUS. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, DE FORMA VOLUNTÁRIA, DOS PRÓPRIOS ACUSADOS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente. 2. Pelo contexto fático que ficou delineado nos autos, há elementos suficientes o bastante - produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa — a evidenciar que os próprios pacientes, de forma voluntária, autorizaram aos policiais o acesso ao celular, o que afasta a apontada violação dos dados armazenados no referido aparelho e, consequentemente, a aventada ilicitude das provas obtidas. 3. Para concluir de forma diversa e afastar a alegação de que os

acusados não teriam autorizado o acesso dos policiais aos dados contidos no celular, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, conforme cediço, vedado na via estreita do habeas corpus. 4. A alegação de que o acesso ao conteúdo do aparelho celular teria ocorrido mediante o emprego de violência e grave ameaça não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 5. Não há como ser concedida a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas aos acusados possuidores de maus antecedentes, por expressa vedação legal. 6. Mostra-se devida a imposição do regime inicial fechado, quando verificado que os pacientes foram definitivamente condenados a reprimenda superior a 4 anos de reclusão, possuem maus antecedentes e tiveram a pena-base estabelecida acima do mínimo legal, com o destaque, ainda, que o réu Felipe é reincidente. Inteligência do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 492052 SP 2019/0034392-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020) Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 159, § 1º do Código Penal, restaram comprovadas nos autos, por meio do auto de prisão em flagrante de nº 019/2021 acostado ao Id 47232338, auto de exibição e apreensão (Id 47232338, pág. 19), laudo de exame pericial da arma e fogo (Id 47232338, pág. 21/22); auto de apreensão de parte do dinheiro pago a título de resgate (R\$ 5.000,00), cujas cédulas eram seguenciais e foram previamente identificadas pela autoridade policial (Id 47232339, pág. 27); próprio resgate da vítima, o menor K. D. C. B., após privação de sua liberdade por três dias (laudo de exame de lesões corporais no Id 47232338, pág. 52/54); das fotos do veículo utilizado no sequestro juntadas no Id 47232339, pág. 93/97; fotos da conversa pelo aplicativo whatssap com a exigência de pagamento em dinheiro para liberação da vítima, e foto da vítima no cativeiro (ID. 47232339, pág. 01/11, Relatório Policial de Id 47232339, - pág. 72/79; depoimentos testemunhais prestados em Juízo. (Certidão com os links de audiência de Ids. 299715759, 353686575 e 382967024) O corréu foi RAPHAEL EMÍLIO preso em flagrante, após perseguição, foi identificado pela vítima (que já o conhecia) e confessou em sede de delegacia. Restou evidente, a partir do depoimento da vítima e do interrogatório do réu, que os dois já eram conhecidos e inclusive tinham no passado uma relação amistosa. O delegado Antônio Eduardo Santos Brito, ouvido judicialmente, declarou que: "Que o fato ocorreu em maio do ano passado. Que inicialmente receberam a notícia de que havia ocorrido um sequestro na cidade de Miguel Calmon de uma crianca da comunidade cigana. Que isso foi próximo de meio dia. Que iniciaram as diligências. Que logo nas primeiras ações a PM conseguiu prender um dos autores. Que a partir disso houve um desdobramento das demais ações. Que distribuíram as tarefas e as equipes realizaram diligências feitas sob sua presidência e de outros colegas de departamentos próprios da Polícia Civil que tratam das especializadas, como DRACO e COI. Que cada um exerceu seu papel e ao final indiciaram 12 pessoas, fruto desse IP, que foi a compilação desses dados coletados pelas equipes. Que nessa operação houve um desdobramento onde cada equipe teve a sua participação e ao final chegaram à conclusão do Inquérito Policial, indiciando os 12 alvos. Que inicialmente foi preso, em Miguel Calmon, o Rafael Emílio. Que após autorização escrita dele foram coletados dados em seu aparelho telefônico. Que com isso conseguiram chegar em outros alvos

que tiveram contatos constantes com Rafael momentos antes do sequestro e dias antes. Que foi apreendido um revólver calibre 38 em poder de Rafael no momento de sua prisão. Que Rafael foi preso em flagrante delito inicialmente pelo porte da arma. Que houve um desdobramento porque foi fechado um cerco na zona rural. Que os criminosos bateram, colidiram um veículo em um barranque e esse veículo não pôde chegar ao destino final onde a criança ficaria, qual seja, a localidade de Matinha, em Feira de Santana. Que com esse acidente e o cerco feito na mata, chegou-se a Rafael. Que no seu depoimento Rafael disse que veio de Feira de Santana junto com dois comparsas orientado por Gago/Máximo Gustavo. Que com a solicitação de apoio do DRACO e colegas da COI, conseguiram desdobrar e chegar ao desfecho da operação. Que viu o celular de Rafael e acompanhou todo o procedimento. Que Eliene, mãe de Clécia, ficou responsável de passar para ela a localização do imóvel onde a criança residia e as características físicas dela, que foi sequestrada no parquinho em frente a essa residência. Que no celular de Rafael tinha fotos da casa, mas havia dúvidas entre Eliene e Clécia se aquela era a casa correta. Que Eliene mantinha contato com Clécia e mandava as fotos e informações para ela. Que Clécia mantinha contato com os três autores que participaram ativamente do seguestro da criança. Que havia participação também dos ciganos Marlone, Sebastião e Poliana. Que Clécia passava instruções para os executores do delito. Que houve um delay no envio das imagens porque Eliene não tinha internet móvel e precisava usar o wi-fi da casa onde trabalhava, próxima à casa da vítima, para enviar para sua filha Clécia. Que participou do depoimento de Eliene. Que ela foi apresentada no meio da semana, mas durante o plantão, e foi ouvida pela mesma delegada que presidiu o depoimento de Rafael. Que acompanhou tudo de perto. Que na primeira assentada, Eliene acabou confirmando tudo que já sabiam. Que quando foi decretada a sua prisão, ela já havia dispensado o celular e o chip usado nessa primeira ação. Que Eliene confessou que sabia que Clecia e Genildo estavam envolvidos. Que Gene foi o mentor do sequestro, juntamente com Marlone. Que Genildo faz parte do Baralho do Crime e é um dos mais procurados da Bahia, investigado pelos crimes de tráfico de drogas, execuções sumárias, homicídios. Que ele já é condenado em Miguel Calmon e é foragido por essa condenação. Que restou provado que Clécia é companheira de Gene e Eliene confirmou isso. Que Clécia foi presa onde a Polícia imaginava que Genildo estivesse. Que Eliene disse que Clécia estava convivendo com Gene em Luís Eduardo Magalhães. Que colocaram equipes na região, inclusive na Costa do Dendê, de onde Gene é oriundo. Que Clécia foi presa justamente na região, em Nilo Peçanha. Que chegou a visualizar as fotografias da cena do crime no celular de Rafael, antes de elas serem apagadas. Que algumas mensagens de texto foram apagadas após a prisão de Rafael, pois os outros integrantes tomaram conhecimento. Que Gustavo veio para encontrá—los e prestar o devido socorro por conta do acidente e tomou conhecimento de que tinha dado errado a primeira fase do plano deles e aí apagaram algumas mensagens. Que algumas das imagens foram mantidas, como do veículo onde haviam drogas na parte da caçamba e do local onde seria o cativeiro da criança, em Matinho, Feira de Santana. Que foram feitas várias tratativas para o pagamento do sequestro. Que Alex, pai da criança, foi orientado desde o início pelas equipes do DRACO e da COI. Que no início foi requerido o pagamento de um milhão de reais e, após as negociações, chegou-se ao valor de cem mil reais. Que solicitaram que o dinheiro fosse entregue na rodoviária de Feira de Santana e assim foi feito. Que antes da entrega, fotografaram todas as cédulas. Que o dinheiro

foi entreque a dois indivíduos, um deles com uma bag de delivery. Que no dia seguinte Máximo Gustavo foi preso com R\$5.000,00 (cinco mil reais) na forma das cédulas pagas no resgate, levando esse dinheiro para Salvador. Que não teve como identificar os indivíduos que receberam o dinheiro na rodoviária de Feira de Santana, pois eram dois em uma motocicleta disfarçados de entregadores. Que eles encostaram no veículo, um Fiat Palio, onde já havia uma pessoa encarregada de entregar a guantia. Que sem descer do veículo a pessoa passou o dinheiro para os indivíduos da motocicleta. Que a moto foi posteriormente identificada. Que o veículo prisma branco em que Máximo Gustavo fora preso com parte das notas já era monitorado pela PRF. Que a relação contida nos autos é direta entre Sirlan e Máximo Gustavo, com ligação com o Genildo. Que se comprovou essa relação mais antiga entre os integrantes, inclusive Gustavo era amigo de infância de um deles. Que Eliene inicialmente falou que não sabia a finalidade das informações solicitadas por sua filha Clécia. Que ao tomar conhecimento do seguestro, Eliene deduziu e associou as informações regueridas com a participação direta de sua filha no crime. Que Eliene disse que voltou a falar com Clécia e ela falou que ficasse tranquila, que nada ia acontecer. Que após isso Eliene disse que não teve mais contato com Clécia. Que no início, como era ainda uma suspeita e Eliene fora apenas convidada a ir até a Delegacia prestar depoimento, não havia como apreender seu celular. Que isso foi requerido judicialmente, mas quando fora deferido ela já tinha destruído o chip e o celular, ou seja, de forma dolosa, porque sabia do desdobramento das investigações. Que até então Clécia era desconhecida na organização criminosa. Que Gene era monitorado, mas não sabia dessa relação dele com Clécia, a qual foi externada por conta do crime e confirmada por Eliene. Que a partir da prisão de Rafael, do seu depoimento e do que foi coletado em seu aparelho celular com sua autorização expressa chegou-se aos outros integrantes. Que em uma semana já conseguiram desdobrar tudo e resgatar a criança com vida, identificar todos os autores e detalhar suas respectivas autorizações. Que o departamento especializado fez o pedido de quebra de sigilo telefônico e interceptação dos números que mantiveram contato com Rafael. Que Rafael, sem mais detalhes e sem conhecer a região, foi convidado para participar diretamente do seguestro e levar a criança até o cativeiro. Que as duas operações a que se refere é em relação à prisão de Rafael, feita pela PM, e os desdobramentos a partir disso. Que Máximo foi preso pela PRF e esta já havia sido alertada quanto à possibilidade da passagem do veículo que ele estava dirigindo. Que ele foi abordado e reagiu, tentando evadir-se, e chegou a colidir com o veículo. Que o automóvel por ele dirigido, um prisma branco, foi o mesmo veículo citado pelos demais quando do planejamento e a vinda para Miguel Calmon, bem como do veículo que daria o suporte por conta do acidente. Que Clécia e Genildo são companheiros, possuem uma relação amorosa, a qual fora confirmada pela Sra. Eliene. Que Clécia não estava em Miguel Calmon segundo a mãe. Que Eliene não detalhou onde ela estava, mas suspeitava que ela estava residindo com Gene na região de Luís Eduardo Magalhães. Que conforme apurado, Gene esteve no local onde seria o cativeiro, em Feira de Santana, momentos antes. Que não se sabe precisar se ela estava em companhia dele na localidade de Matinho ou no oeste da Bahia. Que no cativeiro foram apreendidas muitas drogas e armas de fogo, inclusive submetralhadoras. Que não sabe se, após pegar o dinheiro na rodoviária, Máximo passou uma parte para outra pessoa." O depoimento das testemunhas MATHEUS CRUZ DE ANDRADE, e GILVANETE MATOS LIMA, policiais militares que participaram das diligências na busca dos envolvidos e no resgate da

vítima, confirmam que na ausência de GENE, CLÉCIA era quem ficava responsável. "Que estava de serviço em Jacobina quando foi acionada pelo Comandante do Pelotão de Miguel Calmon. Que manteve contato com a quarnição da cidade e foi informada do que aconteceu. Que ficou sabendo que o veículo tinha sido abandonado em uma estrada vicinal e que os elementos e a vítima estavam no mato. Que tinha muitos ciganos na diligência, de certa forma por conhecer bem a região e ajudaram bastante. Que a diligência começou de manhã e durou a noite toda. Que tarde da noite, as pessoas moradoras informaram que alquém estava pedindo água o tempo todo. Que correu para onde ele passou pedindo água. Que tinham muitos policiais militares de várias cidades da região, como Tapiramutá, Miguel Calmon e Jacobina. Que onde tinha pista, seguiam. Que já à noite, não se recorda o horário, Raphael foi capturado. Que ele confessou ter participação. Que ele estava armado com um revólver 38. Que ele disse que era de Feira de Santana e que tinha sido contratado junto com dois elementos. Que eles não falavam nomes, apenas vulgos. Que ele disse que tinham sido contratados por ciganos da própria cidade. Que não conhece bem carro, mas lembra que eles estavam usando um carro escuro, preto ou azul marinho. Que quando chegou no local o carro já estava depenado. Que não se recorda nomes ou apelidos de outros comparsas que ele tenha citado. Que Raphael só falava o apelido de comparsas, mas não dizia o nome completo. Que Raphael deixou bem claro que tinha sido contratado por ciganos para seguestrar a crianca. Que Raphael disse que era o motorista, mas não sabia o valor que receberia. Que tinha sido apreendido um celular com Raphael e nele havia outras mensagens de texto trocadas com os demais integrantes. Que não dava para abrir os áudios, porque estavam na zona rural e não tinha conexão com a internet. Que quando consequiu abrir os áudios, os elementos que mandavam mensagem para eles apagavam. Que havia conversas de pessoas com Raphael dizendo que iam resgatá-los, dizendo para eles irem para determinados trechos da pista. Que quando vazou a informação de que um deles tinha sido capturado pela polícia, os demais apagavam as mensagens. Que aí a depoente não teve mais acesso. Que Raphael forneceu algumas características físicas [...] Que Gene é conhecido. Que Gene é conhecido por tráfico e homicídios em Miguel Calmon. Que não conhece Clécia Andrade por nome. Que sabe que na ausência de Gene quem responde é sua companheira, Clécia, mas por não trabalhar na cidade não tem mais informações [...] (Depoimento do SGT PM GILVANETE MATOS LIMA) Que participou das diligências envolvendo o seguestro de Kalebe. Que estava na sede quando a Central pediu apoio a respeito de um sequestro. Que entrou em contato com o pessoal de Miguel Calmon para saber onde estariam os sequestradores ou menino. Que se deslocaram até lá e procuraram entre 13h até por volta das 17h30. Que por volta de 18h00, um dos sequestradores, o Raphael, provavelmente o motorista, estava pedindo água em uma residência na zona rural. Que o depoente foi pela parte de trás e os outros policiais pela parte da frente. Que o capturado disse onde estava o mandante, que possivelmente era Poliana. Que não se recorda o carro utilizado pelos criminosos. Que não viu o carro, pois quando pegou Raphael ele estava sozinho. Que não chegou a inspecionar o veículo abandonado. Que foi apreendido um revólver 38 com Raphael. Que a arma estava municiada. Que Raphael estava com um celular. Que Raphael confessou ter participado do sequestro, dizendo ter sido o motorista (... Que foi o depoente quem encontrou Raphael e teve o primeiro contato. Que fez uma revista pessoal e encontrou um revólver 38 com Raphael. Que por nome não se lembra de outros envolvidos. Que fez as principais perguntas a Raphael, como onde ele

estava, onde estavam os outros, onde estava o menino, quem teria sido os mandantes. Que ele disse que estava com outros dois e que se separou dos demais quando foi buscar Promotoria de Justiça de Miguel Calmon 24 água. Que Raphael disse que os mandantes era uma gordinha baixinha que estava com o marido antes de ocorrer o crime. Que Raphael disse que eles se encontraram antes do sequestro. Que o revólver encontrado com Raphael era um preto, calibre 38. Que estava rondando pelas redondezas e guando passou por uma porteira, tinha uns moradores próximos. Que perguntou se não tinha um rapaz pedindo áqua e eles indicaram o caminho. Que seguiu e conseguiu alcançar Raphael. Que sabia que ele estava pedindo água porque desde de manhã eles estavam rodando no mato e era um local seco e os moradores estavam dizendo que eles estavam pedindo água. Que ficou todo o tempo com Raphael em Miguel Calmon. Que chegou a ouvir alguns áudios, mas não pegou no celular de Raphael. Que não lembra dos nomes indicados por Raphael (Depoimento do SD PM MATHEUS CRUZ DE ANDRADE) Por sua vez, a apelante Clécia Andrade da Silva, declarou seu depoimento judicial: Que estava morando em Barreiras e tinha um relacionamento com esse GENILDO por celular, não era pessoalmente. Que a mãe trabalhava nessa localidade e ele pediu a ela que a mãe dela tirasse uma foto de uma casa que estava com placa para vender que ele tinha conhecimento com o avô da criança. Que pediu a mãe para tirar a foto, ela inocente tirou e foi presa. Que só tinha relacionamento com GENILDO pelo celular, que já se conheciam, porque ele morava na rua de sua mãe antigamente. Que pediu fotos da casa, mas não tinha finalidade de participar do sequestro. Que a casa nem era a do menino que foi seguestrado [...] Que não fugiu de Miguel Calmon, que já estava em Barreiras na época do seguestro. Que ia se apresentar, mas estava esperando um advogado para isso [...] Que a mãe ligou e perguntou o que estava acontecendo e ela ligou para ele (GENILDO) que informou que tinha mandado fazer o sequestro. Que MALONE falou que o cigano tinha um milhão de reais dentro de casa. Que BASTIÃO e POLIANA estavam envolvidos e ficou sabendo de tudo isso, só não soube onde foi o cativeiro do menino e quem foi que sequestrou. Que só soube da participação de MALONE, GENILDO e POLIANA. Que sabe que GENILDO é um dos maiores traficantes e que está no baralho do crime e que ele quer matar ele por causa disso, porque falou que ia dizer a verdade. Que conhecia todos pessoalmente, que moravam na mesma rua ou próximo [...] Que não teve nada a ver com o sequestro, mas depois que ficou sabendo acabou se tornando cúmplice, pois ficou sabendo e não foi até a Justiça [...] Que a mãe mandou a foto da casa errado, que mandou para GENILDO e ele falou que não serviu. Que MALONE e POLIANA mandaram para ele a foto de uma criança sentada com outras brincando [...] Que foi cúmplice, que soube de tudo, que participou do sequestro nesse fato de pedir para a mãe tirar a foto e a mãe ficou desesperada se ela tinha tido participação e que ele falou para ficar despreocupada, que não ia fazer nenhum mal à criança e só queria o dinheiro [...] Que só soube do sequestro depois que a mãe ligou desesperada falando do sequestro na rua em que trabalhava. Que ligou para GENILDO, pois ele sabia de tudo que acontecia em Miguel Calmon e ai ele contou do sequestro. Que só nesse momento soube que a foto tinha relação com o sequestro. Que MARIA EDUARDA que era a mulher de GENILDO [...] Que o que ela fez foi saber de uma coisa que podia ter evitado e não o fez [...]" Acerca do valor probatório do depoimento testemunhal de policiais tem-se que a sua validade está apto a fundamentar uma sentença condenatória, desde que não haja dúvida quanto à existência do fato delituoso e de autoria. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "(...) a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o

depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). Como cediço, o crime de extorsão é crime formal, que se consuma com o ato de constranger alguém mediante grave ameaca, com o dolo específico de obter proveito econômico, ainda que o agente não obtenha de fato a vantagem econômica. Dispõe a súmula 96 do STJ: "O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA." Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO EM QUE HÁ O EFETIVO CONSTRANGIMENTO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. MERO EXAURIMENTO. SÚMULA 96/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A consumação do delito de extorsão ocorre quando há o efetivo constrangimento, independente da obtenção da vantagem. Isso porque o crime de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem, por sua vez, constitui mero exaurimento do crime. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no AREsp: 1880393 SP 2021/0132290-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) DA DOSIMETRIA DA PENA No que toca à dosimetria da pena aplicada ao apelante, a mesma não merece ser reformada. Analisando a fixação da pena base na primeira fase de apreciação das circunstâncias judicias, o magistrado a quo não valorou negativamente nenhuma circunstância judicial, mantendo a pena mínima legal definitivamente. Nessa senda, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE CLÉCIA ANDRADE DA SILVA, mantendo a condenação os termos proferidos na sentença. 2. DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. DAS PRELIMINARES. Com relação a preliminar de não observância do recurso repetitivo 984 do STJ, que trata da ausência de obrigatoriedade de observância da tabela da OAB, a mesma não merece respaldo. Isto por que a decisão não observou a tabela da OAB para fins de fixação dos honorários advocatícios. Da análise dos autos, verifica-se o Juiz não vinculou os valores da tabela da OAB/BA, uma vez que a defesa atuou num processo de falsa identidade, apresentando Defesa preliminar (Id 52424911), atuando em audiência de instrução e julgamento (Id 52426406) e apresentando alegações finais (Id 52426413). Se o Juízo de piso fosse realmente seguir o que determina a Tabela da OAB/BA para o ano de 2023, o valor da condenação deveria ser para a Defesa Penal em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) o valor de R\$ 15.390,00 (Quinze mil, trezentos e noventa reais). No entanto, apenas fora fixado o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil, reais). Valor esse abaixo do quanto devido, portanto a arguição Estatal não faz sentido. Pugna, também, o Estado da Bahia pela declaração de nulidade da sentença na parte em que condenou o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado, visto que não lhe foi assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois não foi parte na demanda, tendo sido surpreendido com a condenação em honorários. Todavia, tal insurgência também deve ser rechaçada. No caso dos autos, a

condenação de honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal. Além disso, a par de estar claramente previsto em lei e na Constituição Estadual, o dever estatal de custear os honorários dos defensores dativos foi fixado em sentença judicial proferida por Juiz, também integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que o Estado não participou da formação de título em seu desfavor. Dessa forma, REJEITO as preliminares suscitadas. DO MÉRITO No mérito, pleiteou o Estado da Bahia o decote da condenação em honorários advocatícios a serem pagos ao defensor dativo, ao fundamento de que a Juíza de primeira instância não obedeceu às formalidades legais expressamente previstas, mormente porque o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94 não autoriza o Juiz a fixar honorários, em favor de advogado, contra a Fazenda Pública, no próprio processo em que atuou, devendo o causídico, para tanto, utilizar-se da via ordinária, para constituir eventual crédito, cuja competência é da Justiça Cível. Entretanto, razão não assiste ao apelante. Isto porque a Constituição da Republica dispõe, em seu inciso LXXIV do art. 5º, a promessa de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tratando-se de autêntico corolário do direito fundamental ao acesso à Justica. No caso especial do Estado da Bahia, este expressamente aderiu ao compromisso de propiciar assistência gratuita aos necessitados, estabelecendo tal compromisso como um de seus objetivos fundamentais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição Estadual: "Art. 4º - Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: [...]; VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei; [...]". A rigor, essa prestação deve ser disponibilizada pela Defensoria Pública. Entretanto, é fato notório que, nada obstante os mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, a Defensoria Pública, quer no âmbito da União, quer no âmbito dos Estados, ainda não foi devidamente aparelhada para prestar assistência jurídica gratuita, de modo que, não raro, ainda se faz necessária a nomeação de defensores dativos para exercerem tal munus. A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, conforme prevê o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: "§ 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". Na presente hipótese, diante da inexistência da Defensoria Pública na Comarca e visando salvaguardar o direito do representado à ampla defesa, o Juiz nomeou como defensor dativo o advogado ANTÔNIO NETO, OAB/BA n.º 51.972, restando comprovada nos autos a sua efetiva prestação de serviços, a justificar, portanto, a percepção dos honorários que lhe foram atribuídos. Se de um lado está demonstrado o direito do advogado dativo de receber os honorários — porque prestou efetivamente os serviços

 de outro, é patente o dever do Estado em arcar com esses honorários, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, tal como já mencionado nas linhas anteriores, pois chamou a si o dever de patrocinar a assistência jurídica. Assim, não se pode impor aos advogados o ônus de suportar um compromisso não assumido por eles, mas pelo ente estatal. Nesse sentido, manifestou-se a Jurisprudência Pátria: "APELAÇÃO CRIMINAL - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APELO IMPROVIDO. 1) Quando o magistrado arbitra honorários, mormente na seara criminal, onde o Código de Processo Penal é silente neste sentido, devendo o julgador utilizar por analogia o código de processo civil, art. 20, §§ 3º e 4º, que estabelece entre outras coisas que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2) se o defensor dativo pratica um único ato processual, qual seja, o oferecimento de contrarrazões ao recurso em sentido estrito manejado pelo ministério público, os honorários que lhe são devidos devem ser fixados no valor mínimo. 3) apelo improvido." (TJES; ACr 30099016971; 2º Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; DJES 17/11/2010; Pág. 95) Outrossim, a obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida na ação em que havida a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a renumeração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal. Assim, é na sentenca que se deve estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo por inexistir Defensoria Pública na Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em exclusiva competência da Justiça Cível para fixação do valor. Sobre o tema, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO— CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória — que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível. 2. Recurso especial provido." (STJ: REsp 493.003/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 267) Vale trazer à colação, julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo a este respeito: "APELAÇÃO CRIMINAL-ADVOGADO DATIVO- HONORÁRIOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - QUANTUM EXCESSIVO REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado. Inteligência do § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.9004. Precedentes do STJ. Ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia. Inteligência do artigo 3º do CPP. Devem ser minorados os horários advocatícios em observância aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a causídica participou apenas da audiência em que foi extinta a punibilidade do acusado em razão da renúncia expressa da requerente." PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 17/07/2015 — 17/7/2015, Apelação APL 00155105920128080026 (TJ-ES) NEY. Por fim, atente-se que tal posicionamento é ratificado também por este Colendo Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO. DEFENSOR NOMEADO PELO MAGISTRADO A QUO. FIXAÇÃO À TÍTULO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A SER SUPORTADA PELO ESTADO DA BAHIA. (...) ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. RECURSO DO ESTADO: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM, HAJA VISTA QUE O ENTE FEDERATIVO NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL, E POR CONSEQUÊNCIA FOI IMPEDIDO DE QUESTIONAR O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS ESTATAL EM PATROCINAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE OU REVEL. AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE XIQUE-XIQUE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO LEGAL (PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO ART. 5º, DA LEI Nº. 1060/90, E, 22, § 1º, DA LEI Nº. 8.906/94-ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ADVOGADO DATIVO QUE FAZ JUS AOS HONORÁRIOS ARBITRADOS PELA MAGISTRADA A QUO, VEZ QUE ATUOU NA DEFESA DO ACUSADO. HONORÁRIOS FIXADOS. INCLUSIVE EM VALOR ABAIXO DA TABELA DA OAB/BA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000306-11.2014.8.05.0277, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 21/03/2019) Disso se extrai que o Estado não pode se eximir do pagamento de honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, sob pena de enriquecimento sem causa, levando-se em consideração a regra estabelecida pelo artigo 85, § 8º, CPC e artigo 22 da Lei n. 8.906/94 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O Magistrado deve, ao arbitrar honorários, considerar o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. In casu, se o Juízo de piso fosse realmente seguir o que determina a Tabela da OAB/BA para o ano de 2023, o valor da condenação deveria ser para a Defesa Penal em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) o valor de R\$ 15.390,00 (Quinze mil, trezentos e noventa reais). No entanto, apenas fora fixado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valor esse abaixo do guanto devido, não fazendo sentido a arguição Estatal de que o mesmo é exdorbitante. Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado da Bahia, mantendo-se a condenação ao pagamento de honorários no valor fixado na sentença. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS. Salvador, de 2024. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR